

À Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 0020/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO n° 52/2026.

A empresa **GAEV LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 46.605.570/0001-06, sediada na Rua JOAQUIM MARQUES DA SILVA, n° 285 – CENTRO na cidade de SÃO TIAGO/MG, CEP 36.350-000, por seu Representante infra assinado, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou HABILITADA a empresa MW SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 54.825.808/0001-37, com sede e domicílio na Rua Antônio Fonseca, n° 147 – Residencial Dona Figuiinha na cidade de Oliveira/MG, CEP 35.540-000, no item 15 do referido Edital do Processo Licitatório n° 52/2026, Pregão Eletrônico n° 20/2026 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo previsto no Edital e na Lei n° 14.133/2021.

II – DOS FATOS

A empresa recorrida apresentou para fins de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica da empresa CLOSET RENOVAR MODA MASCULINA (CNPJ n° 47.542.728/0001-09) referente a prestação de serviços relacionadas à Equipe de Apoio e Brigadistas, documento este anexado juntamente com os documentos de habilitação e datado de 10/12/2025 e assinado pelo Sr. Josimar Antônio de Oliveira (CPF n° 090.348.636-97).

Entretanto, verifica-se que a empresa emitente do referido Atestado de Capacidade Técnica possui atividades econômicas relacionadas ao comércio de roupas, artigos do vestuário e acessórios e comércio de bebidas, conforme consulta realizada no CNPJ da empresa emitente através de suas atividades principal e secundária.

Dessa forma, resta evidente a incompatibilidade entre a atividade econômica do emitente e o objeto constante no Atestado apresentado, o qual declara suposta execução de serviços especializados de Brigadista.

Tal circunstância compromete a credibilidade e a validade do documento apresentado para comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida.

Podemos destacar também que a empresa recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica da empresa TALES ADRIANO SILVA ALMEIDA (CNPJ n° 49.359.775/0001-47).

Entretanto, ao analisar os documentos de habilitação apresentados, constatou-se que a empresa recorrida apresentou no Credenciamentos do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais o credenciamento do Brigadista TALES ADRIANO SILVA ALMEIDA e ainda vencido em 07/02/2026 (Certificado de Credenciamento nº F0014809).

Afirmamos que novamente a empresa emitente não tem atividade condizente para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, sendo que o proprietário da empresa emitente está como prestador de serviços da empresa recorrida.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 20/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG, cujo objeto licitatório consiste em:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE EVENTOS (SOM, PALCO, ILUMINAÇÃO, BANHEIRO QUIMICO, BANHEIRO CONTAINERS, EQUIPE DE APOIO, SEGURANÇA DESARMADA, BRIGADISTA E GERADOR DE ENERGIA) COM FORNECIMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO”.

Após a fase de julgamento a empresa recorrida foi declarada habilitada, apesar de não possuir atividade econômica compatível com o objeto licitado, conforme demonstram em seu Contrato Social, CNPJ e Inscrição Municipal e respectivas atividades econômicas registradas.

Ao analisar a documentação apresentada verifica-se que a empresa recorrida não possui atividade relacionada ao objeto do certame, inexistindo compatibilidade mínima entre suas atividades empresariais e os serviços/fornecimentos pretendidos pela Administração Pública. A empresa possui a atividade econômica de ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA (CNAE 80.11-1-01) e não atividade econômica de BRIGADISTA conforme é solicitado no item 15 do referido Edital.

Tal situação compromete a segurança da contratação e viola os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

Após análise dos documentos apresentados pela empresa recorrida, identificamos que a mesma não apresentou integralmente os documentos exigidos no Edital e sem seus Anexos.

Conforme verificação nos documentos anexados a plataforma BNC, a empresa deixou de apresentar documentos indispensáveis à sua habilitação, dentre eles:

- Certidão Simplificada da JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- Anexo III – Declaração de Enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Tais documentos foram expressamente exigidos pelo instrumento convocatório como condição para habilitação da licitante, nos itens 14.3.1.5 e 14.3.5 do Edital e seus Anexos.

A ausência desses documentos compromete a regularidade da habilitação e afronta os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Legalidade.

III - DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO APRESENTADO

Os Atestados de Capacidade Técnica possuem a finalidade de comprovar que a empresa licitante executou satisfatoriamente serviços compatíveis com o objeto licitado, devendo ser emitidos por pessoa jurídica idônea e com pertinência operacional ao objeto ora contratado.

No presente caso, o Emitente do Atestado atua no ramo de comércio varejista de roupas, artigos do vestuário, acessórios e bebidas, atividade totalmente incompatível com o do serviço de Brigadista, prevenção e combate a incêndio ou atividades correlatas.

Tal fato gera fundada dúvida acerca:

- Da efetiva prestação dos serviços descritos;
- Da veracidade do Atestado apresentado;
- Da capacidade operacional efetivamente comprovada pela empresa recorrida.

A Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Seleção da Proposta Mais Vantajosa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Conta é pacífica no sentido de que a Administração pode diligenciar para verificar a autenticidade e coerência dos Atestados apresentados pelas licitantes.

IV – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E/OU INABILITAÇÃO

Diante da evidente incompatibilidade entre a atividade empresarial do Emitente e o objeto do Atestado requer-se que esta Administração promova diligência para verificar:

- A autenticidade do Atestado ora apresentado;
- A efetiva prestação dos serviços nele descritos; e
- A existência de contrato, notas fiscais, ordens de serviços ou demais documentos comprobatórios.

Caso não comprovada a efetiva execução dos serviços requer-se a inabilitação da empresa recorrida no item 15 do referido processo licitatório em epígrafe, por ausência de comprovação válida de qualificação técnica.

V – DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE ENTRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL E O OBJETO LICITADO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação visa demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto contratado.

O art. 68, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a regularidade fiscal e cadastral deve guardar pertinência com o ramo de atividade compatível com o objeto contratual.

Ainda que a legislação e a jurisprudência não exijam identidade absoluta entre o CNAE e o objeto da licitação, exige-se compatibilidade mínima e pertinência sobre as atividades empresariais da licitante e o objeto pretendido pela Administração Pública.

No presente caso a empresa recorrida não demonstrou possuir atuação empresarial relacionada ao objeto licitado, circunstancia que extrapola mera divergência formal de CNAE.

A ausência de previsão de atividade compatível em seu objeto social evidencia que a empresa não pertence ao ramo pertinente ao objeto da contratação, comprometendo a própria finalidade da fase de habilitação.

2. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

O instrumento convocatório faz lei entre as partes e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, caso o Edital tenha exigido atuação compatível com o objeto licitado, não poderia a Administração relativizar tal exigência apenas em favor da empresa recorrida, sob pena de afronta aos Princípios da:

- Legalidade
- Isonomia
- Vinculação ao Instrumento Convocatório
- Julgamento objetivo
- Segurança jurídica

A manutenção da habilitação da empresa recorrida configura tratamento desigual em relação as demais licitantes que efetivamente atuam no ramo pertinente ao objeto licitado.

3. DO RISCO A EXECUÇÃO CONTRATUAL

A exigência de compatibilidade entre objeto social e objeto licitado possui finalidade pública evidente assegurar que a futura contratada detenha aptidão operacional e experiência empresarial mínima para a execução do contrato.

Permitir a habilitação da empresa sem pertinência com o objeto da licitação representa risco concreto à execução contratual à continuidade administrativa e ao interesse público.

4. DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS – CERTIDÃO SIMPLIFICADA JUCEMG E ANEXO III DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026 estabelece de forma clara a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de habilitação exigidos, inclusive a Certidão Simplificada da JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e Anexo III – Declaração de Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Nos termos de vinculação ao instrumento convocatório, tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras previstas no Edital.

A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:

“A Administração não pode descumprir as normas e as condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A ausência de documentos comprobatórios constitui falha insanável quanto compromete a comprovação das condições de habilitação exigidas no certame.

A manutenção da habilitação da empresa recorrida, mesmo diante da não apresentação da documentação exigida viola os Princípios da Igualdade entre os licitantes e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa em conformidade com as regras editalícias.

Importante destacar que admitir a habilitação da licitante sem documentação obrigatória representa tratamento desigual em relação as demais empresas que cumpriram integralmente as exigências do Edital.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
2. A realização de diligência acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida;
3. A reconsideração da decisão que habilitou a empresa MW SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA no item 15 – Brigadistas;
4. A consequente inabilitação da empresa recorrida, caso não seja comprovada a autenticidade e compatibilidade do Atestado apresentado;
5. A inabilitação da empresa recorrida em razão da ausência de atividade econômica compatível com o objetivo do certame;
6. A inabilitação da empresa recorrida, em razão da não apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pelo Edital e seus Anexos, especialmente a Certidão Simplificada JUCEMG e Anexo III – Declaração de Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
7. A remessa do presente Recurso à Autoridade Superior, caso não haja reconsideração da decisão.

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Tiago/MG – 08 de Maio de 2026.

ALEXANDRE THIAGO LARA – Representante Legal/Sócio Administrador

RGCI nº MG-19.810.292 PC/MG CPF nº 119.535.806-70

GAEV LTDA

CNPJ nº 46.605.570/0001-06